



Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000

Areias, 21 de outubro de 2021.

Ofício nº 310/2021 – GAB.

Ref.: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Edilidade o Referido Projeto de Lei, o qual vai acompanhado de mensagem justificativa, requerendo a sua regular tramitação.

Sem mais, e firme na convicção de ver aprovado o referido projeto, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO
Prefeito Municipal

Ao

Sr. José Oscar Vialta Moraes

Presidente da Câmara Municipal de

Areias/SP





Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000

24/10/2021
PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR
TERMO DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS PORTADORES DE PONTOS
DE ENTREGA E/OU RECEBIMENTO DE
GÁS NATURAL – AMPEGÁS”**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de filiação à Associação dos Municípios Portadores de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS –, entidade privada sem finalidade lucrativa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 19.11.894/0001-15, para consecução dos objetivos e finalidades previstas em seu Estatuto Social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente para Associação dos Municípios Portadores de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS – em valores que forem definidos pela Assembleia Geral daquela associação, na forma prevista no Estatuto Social da entidade.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e são condicionadas à percepção, pelo Município, de



Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000

royalties de petróleo e gás natural em decorrência de instalações de embarque

e desembarque, sem vínculo com aquela receita, e importam no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil), para atender às despesas correntes, podendo, para tanto, suplementá-la, caso necessário.

Parágrafo único. O Município consignará, obrigatoriamente, a contribuição mensal de que trata esta Lei nos orçamentos futuros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Areias, 21 de outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que
“*Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de filiação à Associação dos
Municípios Portadores de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural
– AMPEGÁS*”

A autorização para a associação deste Município à Associação dos Municípios
Sede de Pontos de Entrega de Gás Natural – AMPEGÁS encontra respaldo
constitucional no inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, que prevê como
preceito a cooperação das associações representativas no planejamento
municipal.

A Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega de Gás Natural –
AMPEGÁS, é entidade formada, nos termos do Estatuto em anexo, para
defender os interesses dos municípios que possuem, em seu território,
instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, sempre
buscando o incremento das receitas de *royalties* e participação especial
decorrentes de tal situação.



Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000

O atendimento a esse objetivo tem sido feito, desde 2013, pela atuação direta

nos autos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal, onde figuramos como *amicus curiae*, mas também pela realização de parcerias com municípios que desejam subsídios para administrativa ou judicialmente, obter melhoria nos recebimentos dessa natureza, e mesmo o seu ingresso no rol de beneficiários de *royalties*.

Além disso, atua também para identificar os impactos da indústria do petróleo e gás natural no território dos municípios e sua economia, identificando possibilidades de ICMS, cobrança de ISS, verificação de ocorrências danosas que possam ser objeto de indenização a ser paga pelos operadores de instalações daquela indústria, propositura de parcerias com vistas ao desenvolvimento e capacitação da equipe do ente público para a utilização desses recursos, consecução de receitas advindas dessa atividade, entre outras ações.

Vale ressaltar, que Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega de Gás Natural – AMPEGÁS já vem atuando em Juízo na defesa de interesses dos municípios portadores de equipamentos de embarque e desembarque de gás natural, como é o nosso caso, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Para manter essa atuação, a entidade recebe necessariamente a contribuição dos municípios filiados, no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para atender a essas despesas, sendo que o pagamento dessa contribuição fica



Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000

condicionado à percepção, pelo Município, de receita de *royalties* relativa às operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Note-se que não se está vinculando a referida despesa àquela receita, mas apenas se estabelecendo condição para esse pagamento, que, por seu turno, será realizado em dotação orçamentária diversa da conta de *royalties* de petróleo e gás natural.

Por fim, informamos que através do Processo nº1063980-83-2021-4-012-3400, a Municipalidade obteve liminar que lhe autoriza o recebimento dos *royalties*, razão este que nos faz mais ainda interessados na aprovação do referido projeto, para que nossos interesses sejam defendidos.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO

Prefeito Municipal

Ata de Posse da Diretoria da Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS em 2021.

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2021, na Rua Agenor Lopes, 25, Sala 1802, Recife/PE, tomou posse a Diretoria da Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS, eleita na mesma data, sendo Presidente o Dr. Reginaldo Barros de Albuquerque, portador do CPF 487.207.554-49, representando o Município de Horizonte/CE, Vice-Presidente o Dr. Rogério Manuel Santos Silva, portador do CPF 009.455.164-28, representando o Município de Bayeux/PB, Tesoureira a Sra. Maria Salete de Barros Albuquerque, CPF nº 147.024.104-82, representando o Município de Rosário do Catete/SE, e Secretária a Sra. Teresa Cristina de Araújo Silva, portadora do CPF 831.643.674-49, representando o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, todos assumindo imediatamente seus cargos na Diretoria, PARA UM MANDATO DE DOIS ANOS, A SE ENCERRAR EM 16 DE JUNHO DE 2023, após o que foi encerrada a reunião sem mais deliberações, da qual eu, Reginaldo Barros de Albuquerque, lavrei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados.

REGINALDO BARROS DE ALBUQUERQUE
Presidente Nacional da Ampegás
Representante do Município de Horizonte/CE

ROGÉRIO MANUEL SANTOS SILVA
Vice-Presidente
Representante do Município de Bayeux/CE

TEREZA CRISTINA DE ARAÚJO SILVA
Secretária

representante do Município de Nossa Senhora do Socorro/CE

MARIA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE

ATA DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SEDE DE PONTOS DE ENTREGA E/OU RECEBIMENTO DE GÁS NATURAL - AMPEGÁS

Aos cinco dias do mês de setembro de 2013, reuniram-se em Assembléia Geral em Recife/PE, na Rua Agenor Lopes, 25, Sala 1801, no bairro de Boa Viagem, as pessoas a seguir relacionadas: Reginaldo Barros de Albuquerque, portador do CPF 487.207.554-49, representando o Município de Horizonte/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 23.555.196/0001-86, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, Horizonte/CE; Meirila Amorim Palmeira, portadora do CPF 594.688.904-49 e Wilson da Silva Vicentino, portador do CPF 664.130.018-87, representantes do Município Aracati/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.684.756/0001-46, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 1146, Centro, Aracati/CE; Rogério Manuel Santos Silva, portador do CPF 009.455.164-28 e Gustavo de Alencar Vicentino, portador do CPF 717.991.173-91, representantes do Município de Icapuí/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, com endereço na Praça Adauto Róseo, nº 1229, Centro, Icapuí/CE; e, Danila Costa Gomes, portadora do CPF 067.124.134-60, representante do Município de Bayeux/PB, inscrito no CNPJ sob o nº 08.924.581/0001-60, com endereço na Avenida Liberdade, nº 3720, Centro, Bayeux/PB. Os membros presentes, após apresentarem os seus respectivos documentos de representação, acostados em anexo à presente ata, escolheram, por aclamação, para presidir os trabalhos, o Dr. Reginaldo Barros de Albuquerque, e para secretariar a Dra. Meirila Amorim Palmeira. Em seguida, o Presidente declarou abertos os trabalhos e apresentou a pauta da reunião, contendo os seguintes assuntos: 1º) Breve relato a respeito dos últimos acontecimentos referentes ao pagamento de *royalties* a Municípios detentores de pontos de entrega de gás natural; 2º) Após explanação dando conta de que além do pedido de impugnação já formulado pela ABRAMT em junho passado, nos autos da ADIN 4.917, foi ainda ajuizada pela mesma entidade uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto específico a suspensão da eficácia e declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 12.734/12 que colocam os pontos de entrega no patamar de instalações de embarque/desembarque de gás natural para efeitos de pagamento de *royalties*, qual seja a ADIN 5038, os presentes decidiram por criar entidade com o fim específico de defender os interesses dos municípios onde se encontram instalações de pontos de entrega, não só para efeito de recebimento de *royalties* do petróleo e gás natural, mas também para proteção de seus direitos nos aspectos tributário e ambiental, em virtude

da existência daqueles equipamentos; 3º) após breve intervalo e posterior discussão, foi aprovado o Estatuto inicial da associação, que ficou inicialmente denominada de Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural - AMPEGÁS; 4º) passou-se em seguida à escolha dos membros da Comissão Provisória que, na forma do Estatuto aprovado, ficará responsável pelas atividades de direção da entidade até que seja realizada a Segunda Assembléia Geral, ficando indicadas e aprovadas por unanimidade as pessoas do Dr. Reginaldo Barros de Albuquerque, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no RG sob o nº 2.710.871 e no CPF nº 487.207.554-49, residente e domiciliado na Rua Coronel Anísio Rodrigues Coelho, nº 318, apto 3102, Boa Viagem, Recife/PE, para Presidente da Comissão Executiva; a Dra. Danila Costa Gomes, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.892, e no CPF nº 067.124.134-60, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 316, Torreão, Recife/PE para Vice-Presidente da Comissão Executiva; a Dr. Rogério Manuel Santos Silva, português, divorciado, empresário, inscrito no RNE sob o nº V280865-0 PE, e no CPF nº 009.455.164-28, residente e domiciliado na BR 101, km 50, sentido S/N, para Secretário da Comissão Executiva; e, a Dra. Meirila Amorim Palmeira, brasileira, casada, advogada, inscrita no RG sob o nº 4.185.775 SDS/PE, e no CPF nº 594.688.904-49, residente e domiciliada na Rua Coronel Anísio Rodrigues Coelho, nº 318, apto 3102, Boa Viagem, Recife/PE para Tesoureira da Comissão Executiva; 5º) foi designada a mesma localidade onde decorreu a reunião de constituição para sede provisória da associação; 6º) deliberou-se unanimemente a outorga de procuração aos advogados dos Escritórios Palmeira, Melo & Gomes Advogados Associados, Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados, VICENTINO, BONFIM, ESMERALDO e BRAGA Advogados, e ao advogado João Maurício de Oliveira Maciel para representar os interesses da AMPEGÁS nos processos em curso no Supremo Tribunal Federal que envolvam o pagamento de royalties a municípios detentores de pontos de entrega; 7º) deliberou-se ao final que a Secretaria da Associação proceda ao convite aos seguintes municípios para vir a integrar a entidade, de modo a comparecer à próxima Assembléia Geral, quais sejam: Caucaia/CE, Pacajus/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, Mossoró/RN, Mamanguape/PB, Igarassu/PE, Camaragibe/PE, Suzano/SP, Taubaté/SP, São José dos Campos/SP, Mauá/SP, Paulínia/SP, Bragança Paulista/SP, Jacutinga/SP, Volta Redonda/RJ, Barra Mansa/RJ, Piraí/RJ, Japeri/RJ, Duque de Caxias/RJ, Guapimirim/RJ, Paracambi/RJ, Resende/RJ, Betim/MG, Barbacena/MG, Ibitiré/MG, Juiz de Fora/MG, Brumadinho/MG, Itabuna/BA, Mucuri/BA, Simões Filho/BA, Penedo/AL, Marechal Deodoro/AL, Rio Largo/AL, Igrejinha/RS, Araricá/RS, São Francisco de Paula/RS, Brusque/SC, Araucária/PR, Rio Claro/SP, Indaiatuba/SP, Itu/SP, devendo em todos os casos se certificar da existência de pontos de entrega nesses municípios. Nada mais havendo, o Presidente fez um resumo dos trabalhos do dia, bem como das deliberações, agradeceu

859586

pela participação de todos os presentes e deu por encerrada a reunião, da qual eu, Meirila Amorim Palmeira, secretária *ad hoc* da reunião, lavrei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados.

Tabelionato Figueiredo

MEIRILA AMORIM PALMEIRA - Secretária *ad hoc*

CPF 594.688.904-49

Município de Aracati/CE

REGINALDO BARROS DE ALBUQUERQUE

CPF 487.207.554-49

Município de Horizonte/CE

Tabelionato Figueiredo

ROGÉRIO MANUEL SANTOS SILVA

CPF 009.455.164-28

Município de Icapuí/CE

DANILA COSTA GOMES

CPF 067.124.134-60

Município de Bayeux/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade e Fiscalização

FIRMA 2

ACO071681

119º Distrito de Recife

Reconhecido por semelhança as firmas de

Reginaldo Barros de Albuquerque, Danila Costa Gomes

as quais conferem com os dados registrados pelo cartório, em 18 de Outubro de 2013.

Em test. da verdade, Lavrei a presente Ata no Cartório da Tabelionato Figueiredo, em 18 de Outubro de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade e Fiscalização



FIRMA 2

ACP050996

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS PRO RECTE
Av. Heráclito Bonfatti, 563 - Fica - Recife - Pernambuco - Brasil (81.3073.0800)
Tribunal de Justiça de Pernambuco - Selo de Autenticidade e Fiscalização

Reconhecido(a) e firmado(a) por Semelhança de
[0234329] - MEIRILA AMORIM PALMEIRA
[0015122] - ROGÉRIO MANUEL SANTOS SILVA

Recife, 18 de Outubro de 2013.
Emolumentos: R\$ 26,00 - TNR 116 - FERC 058 - Total: 704
Em test. da verdade, Tabelião Público

ERIC BARBOSA DA SILVA
ESCRIVÃO AUTORIZADO

Valendo somente como Selo nº 050996 ANOREG-F E FISCALIZAÇÃO

**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SEDE DE PONTOS DE
ENTREGA E/OU RECEBIMENTO DE GÁS NATURAL –
AMPEGÁS.**

ESTATUTO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Denominação, Formação, Integração e Duração.

Denominação

Art. 1º. **A Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS**, sem fins lucrativos, formada por todos os municípios sede destas atividades, localizados em território brasileiro e regida pelo presente Estatuto.

Art.2º. **A Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS** terá sua sede e foro na Cidade de Recife, Estado do Pernambuco, na Rua Agenor Lopes, 25, Sala 1801, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-110, devendo sua Diretoria Executiva envidar esforços no sentido de transferi-la para Brasília tão logo disponha a entidade de recursos econômicos para esse fim.

Formação

Art. 3º. **A Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS**, se identificará pela sigla AMPEGÁS, sendo formada, neste ato de sua criação, pelos

concessionárias estaduais de gás natural, devidamente autorizados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, desde que se tornem membros desta Associação.

II – Defender a participação dos Municípios integrantes na percepção de receitas patrimoniais, tributárias, compensações financeiras e quaisquer outros ingressos econômicos que tenham por fundamento indenizá-los pelos impactos sociais econômicos e ambientais, pela existência, em seus territórios, de pontos de entrega e recebimento de gás natural de que trata a alínea anterior.

III – Promover encontros, seminários e eventos técnicos, periodicamente, para debater os temas relacionados com os seus objetivos institucionais.

IV - Servir de representante do Colegiado de Municípios em quaisquer circunstâncias em que tal representação seja requerida, segundo os interesses dos mesmos e de acordo com as atribuições da AMPEGÁS;

V - Articular-se, junto a todas as esferas de governo e aos Poderes da República, no sentido de obter providências administrativas, jurídicas, legislativas e de outras quaisquer naturezas, buscando consolidar a obtenção de recursos financeiros pelos associados que os compensem ou remunerem em virtude da instalação de pontos de entrega e/ou recebimento de gás natural, especialmente no que

I – cumprir e fazer cumprir o estabelecimento neste estatuto, no regimento interno e nas eventuais resoluções editadas;

II – fazer constar da Lei do Orçamento Anual, quer por projeto enviado pelo Poder Executivo de cada Município, quer por iniciativa do Poder Legislativo, a verba suficiente, na dotação específica, para efetuar as despesas de contribuições obrigatórias mensais em favor da AMPEGÁS e ainda um excedente de 20% (vinte por cento) destinado a eventuais contribuições extraordinárias, nos respectivos valores por Municípios, segundo dispõe este estatuto;

III – contribuir com recursos financeiros, que excedam as contribuições mensais, sempre que, por decisão de no mínimo dois terços da Assembleia Geral, forem aprovadas pelo Conselho Fiscal despesas extraordinárias, como aquisições de material permanente que excedam a 10% (dez por cento) da receita mensal, reformas ou outros aumentos patrimoniais;

IV – comparecer, por meio do Chefe do Executivo ou seu representante formalmente indicado, a todas as reuniões da Assembléia Geral, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

V – colaborar ativamente com os órgãos da Associação na realização de seus fins.

Art. 9º. O não cumprimento dos dispositivos deste Estatuto, incorrerão, os infratores, as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de atividades;
- c) Demissão e exclusão do quadro social.

Art. 10º. As faltas que determinam a punição aos associados são:

- a) Infringir as disposições deste Estatuto;
- b) Descumprir as decisões da Assembléia Geral;
- c) Negligências nos pagamentos das mensalidades;
- d) Dilapidar o patrimônio da Associação;
- e) Ausência de um membro associado, injustificadamente, por três vezes a reunião dos associados, a que estão obrigados a comparecer;
- f) Agir contra os interesses da Associação.

Art. 11º. Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Associação.

Título II Da Organização

Capítulo I Dos Órgãos

Art. 12º. São Órgãos permanentes da AMPEGÁS:

- I – Assembléia Geral;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva;

Parágrafo único. A convocação dos órgãos deliberativos será feita na forma deste Estatuto, garantindo-se o direito de promovê-las a um terço dos associados.

Capítulo II Da Assembléia Geral

Art. 13. A Assembléia Geral, órgão hierarquicamente superior aos demais, será constituída pelos Prefeitos Municipais de cada um dos associados, sendo-lhes garantido o direito de voto.

Art. 14. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, nos termos de sua convocação, a cada três meses e, extraordinariamente, por iniciativa da maioria da Diretoria Executiva da AMPEGÁS ou a pedido de um terço dos Municípios Associados.

§1º O calendário das reuniões de cada exercício será fixado na última reunião ordinária do exercício anterior.

§2º O quorum mínimo exigido para a realização de qualquer reunião da Assembléia Geral, com poderes para deliberar, é de maioria simples dos Municípios associados.

§3º Na hipótese de não haver o quorum mínimo, a reunião será prorrogada por uma vez, quando a Assembléia Geral poderá reunir-se com, pelo menos, um terço dos associados, devendo as decisões acaso tomadas, serem submetidas à próxima reunião, para atender ao disposto no § 2º deste artigo.

§4º Por ato de Diretoria Executiva, a Reunião Ordinária poderá ser prorrogada ou cancelada por uma vez, desde que se evidencie a falta de quorum por razões relevantes.

Art. 15. Realizando-se a reunião da Assembléia Geral em local diverso da sede da **AMPEGÁS**, a coordenação dos trabalhos passará do Presidente para o Prefeito Municipal representante do Município anfitrião.

Parágrafo único. Por pedido de qualquer dos representantes dos Municípios associados, formulado à Diretoria Executiva com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o local da reunião da Assembléia Geral poderá ser transferido da sede da **AMPEGÁS** para auditório ou congênere do Município pleiteante.

Art. 16. Somente terá direito a voto, nas reuniões da Assembléia Geral, o Prefeito Municipal ou seu representante formalmente indicado.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Prefeito do Município membro, fazer-se acompanhar de assessores técnicos.

Art. 17. As reuniões da Assembléia Geral, salvo decisão em contrário de dois terços dos Municípios associados, serão públicas, devendo sua convocação ser realizada por ofício a ser endereçado ao Prefeito Municipal, com 10 (dez) dias de antecedência da reunião.

Art. 18. Os municípios que solicitarem convocação de Assembléia Geral Extraordinária deverão formalizar o pedido, por escrito, ao Presidente da Associação, relatando os motivos e indicando os assuntos a serem tratados.

Art. 19. São atribuições da Assembléia Geral:

I – decidir, por meio do voto, todas as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer dos membros da mesma Assembléia Geral e dar-lhes aplicação;

II – eleger e empossar os membros da Diretoria Executiva da **AMPEGÁS**, cuja eleição será na primeira reunião subsequente à data de aniversário da entidade;

III – dissolver a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal ou destituir o ocupante de qualquer de seus

cargos, por decisão de dois terços dos associados em Assembléia convocada especificamente para esse fim;

IV – substituir qualquer dos membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;

V – alterar, por maioria absoluta de votos da Assembléia Geral, o estatuto social da **AMPEGÁS**;

VI – definir, por voto de dois terços da Assembléia Geral, as eventuais contribuições extraordinárias dos Municípios Membros;

VII – apreciar o Relatório Trimestral de Atividades da **AMPEGÁS**;

VIII – apreciar o plano orçamentário anual;

IX – deliberar sobre a homologação da decisão do Diretor Presidente de firmar ou rescindir contrato de trabalho ou cessão de servidor público;

X – autorizar a celebração de convênios pela Diretoria Executiva em nome da **AMPEGÁS**;

XI – apreciar e aprovar as contas da **AMPEGÁS**, após parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A posse da Diretoria dar-se-á na mesma reunião em que ocorrer a sua eleição.

Art. 20. No início de cada reunião da Assembléia Geral, a ata da reunião anterior deverá ser submetida à aprovação do plenário.

Art. 21. As deliberações da Assembléia Geral serão executadas pelo Secretário Executivo da **AMPEGÁS**.

Capítulo III Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal, órgão da estrutura da **AMPEGÁS**, eleito pela Assembléia Geral, incumbido da apreciação anual das contas da Diretoria Executiva e da emissão de parecer conclusivo, é composto de 03 (três) membros efetivos e os respectivos suplentes, dentre os integrantes da Assembléia Geral, devendo seu mandato coincidir com o da Diretoria, exceto no caso de reeleição, conforme previsto neste Estatuto.

§ 1º O parecer do Conselho Fiscal que concluir pela aprovação ou não das contas da Diretoria será apresentado à Assembléia Geral e será vinculado da decisão da mesma quanto à apreciação das contas, exceto por decisão fundamentada de dois terços dos Municípios associados.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, podendo haver reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal não terão direito a remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 23. Ao Conselho Fiscal compete:

I – eleger seu Presidente dentre seus membros;

II – examinar a prestação de contas da Diretoria da Associação, a ser submetida a homologação da Assembléia Geral, emitindo seu parecer sobre a mesma.

Capítulo IV Da Diretoria Executiva

Art. 24. Para ser membro da Diretoria Executiva da **AMPEGÁS** se requer:

I – ser Prefeito Municipal ou pessoa no gozo dos direitos políticos por ele indicada;

II – que a municipalidade representada seja membro ativo da associação.

Art. 25. A Diretoria Executiva é órgão incumbido da administração geral da **AMPEGÁS** e será composta pelos seguintes membros:

I – Presidente;

II – Vice Presidente;

III – Secretário;

IV – Tesoureiro.

Art. 26. A substituição de cargos da Diretoria Executiva se dará por decisão de dois terços dos membros da Assembléia Geral, que designará pessoas por ela indicadas para compor a Diretoria Executiva até a eleição de novos membros.

Parágrafo Único. A primeira Diretoria Executiva da **AMPEGÁS** será constituída pelas pessoas indicadas na Assembléia de sua constituição, e seu mandato será de seis meses, prorrogável por igual período, ou até que a Assembléia Geral eleja novos membros para a sua composição, o que ocorrer primeiro.

Art. 27. São atribuições da Diretoria Executiva:

I – representar a **AMPEGÁS** em juízo e fora dele, ativa e passivamente;

II – cumprir as disposições normativas da **AMPEGÁS** e as determinações da Assembléia Geral;

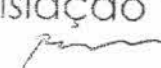
III – celebrar os convênios autorizados pela Assembléia Geral;

IV – apresentar à Assembléia Geral, no fim do mandato, através de balanço e relatório de sua gestão administrativa e financeira, enviando tais documentos ao Conselho Fiscal, com antecedência de 15 (quinze) dias;

V – Apresentar à Assembléia Geral o Plano Plurianual de Investimentos e Ações da **AMPEGÁS** e a Previsão Anual de Atividades;

VI – outorgar procuração;

VII – apresentar, no início de cada ano, o programa de ação da **AMPEGÁS**.

VIII – admitir e demitir o pessoal técnico e administrativo, cumprindo a legislação trabalhista, e 

contratar serviços complementares autônomos, na forma da legislação civil e comercial vigente, sob ordem do Diretor Presidente;

IX – movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, sacar, emitir e aceitar títulos cambiais, firmando quaisquer contratos ou escrituras, sempre em conjunto com o Presidente, estando a alienação de bens vinculada à decisão de dois terços dos membros da Assembléia;

X – propor à Assembléia Geral a estrutura administrativa, os níveis de vencimentos do pessoal e as regras de funcionamento da entidade, complementando este Estatuto;

XI – coordenar as articulações político-administrativas necessárias ao cumprimento das finalidades da **AMPEGÁS**.

XII – formular estratégias, bem como planos e programas de trabalho relacionados com os fins da instituição, a serem submetidos à aprovação da Assembléia Geral;

XIII – supervisionar a elaboração, implantação e implementação de planos, programas e projetos, de iniciativa pública ou não governamental;

XIV – assessorar as reuniões da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária;

XV – assessorar as atividades dos Colegiados de Secretários Municipais;

XVI – manter e atualizar um banco de dados e informações de interesse para a elaboração de programas gerais e/ou setoriais dos Associados;

XVII – Intervir, na condição de *amicus curiae*, em processos de interesse dos membros da entidade em todas as instâncias judiciais;

XVIII – exercer outras atividades que lhe forem confiadas.

Art. 28. O tempo de duração do mandato da Diretoria é de 1 (um) ano, permitida a reeleição uma única vez.

Título III

Do Patrimônio e da Dissolução

Art. 29. O Patrimônio da Associação será formado:

I – pelas contribuições ordinárias mensais dos Municípios associados, determinadas em projetos de lei do Executivo ou Legislativo de cada Município, com aprovação das respectivas Câmaras Municipais, segundo valores determinados em Assembléia Geral;

II – pelas contribuições extraordinárias dos Municípios associados, destinados à entidade para aquisições e investimentos em obras específicas, aprovadas em Assembléia Geral;

III – pelas contribuições efetuadas por organizações governamentais ou não.

V – pelos recursos consignados nos orçamentos municipal, estadual e federal, ou resultantes de convênios;

VI – pelo produto de operações de crédito;

VII – pelos bens que lhe pertencam;

VIII – pelo resultado das aplicações financeiras que realizar;

VIII – pelas subvenções, heranças, legados e doações que lhe forem outorgadas.

Art. 30. Nenhum bem pertencente à Associação poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembléia Geral, com voto favorável de dois terços de seus membros.

Art. 31. Os Municípios associados que estiverem em débito com as contribuições devidas à **AMPEGÁS**, por um período maior do que 60 (sessenta) dias, e que até então não tenham renegociado seus débitos, terão os serviços suspensos pela entidade.

Parágrafo único. As renegociações a que se refere o *caput* deste artigo se farão com a aplicação sobre o saldo devedor, de correção monetária, medida pelo IGP-M ou índice que a substituir, além de 2% de uma multa de inadimplência e 1% de juros simples de mora ao mês.

Art. 32. A dissolução da **AMPEGÁS** somente ocorrerá por decisão de dois terços da Assembléia Geral, votada em dois turnos, com interstício mínimo

de 30 (trinta) dias, em reuniões extraordinárias exclusivas para esse fim.

Art. 33. Qualquer Município associado poderá retirar-se da **AMPEGÁS** mediante pedido expresso formulado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de autorização legislativa para tanto.

Parágrafo único. A **AMPEGÁS** reserva-se no direito de excluir membro por justa causa, desde que o faça pelo quórum de dois terços de seus integrantes.

Art. 34. Em caso de dissolução da **AMPEGÁS**, o seu patrimônio reverterá em benefício dos Municípios associados, na proporção exata das contribuições, descritas neste Estatuto.

Título IV Disposições Gerais

Art. 35. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 36. É vedado à Associação envolver-se em assuntos que não estejam de acordo com seus objetivos, especialmente os de natureza político - partidária.

Art. 37. A Diretoria deverá constituir uma Comissão Especial para elaborar o Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura deste Estatuto, que deverá ser submetido à aprovação da Assembléia Geral.

Art. 42. O presente estatuto entra em vigor na data de seu registro no Cartório competente.

TABELAÇÃO FIGURATIVO - 8º QUANTO DE NOTAS DE RECIFE
Av. Hercílio Bandeira, 563 - Pina - P. São - Pernambuco - P. de - (81) 3071-0800
Validado de Pernambuco - Cadeia de Emissão - 10/10/2010 - (Pública Privada)

Recorte(s) por Semelhança(s) de
[02343291 - NEIRILA AMORIM - PAINEIRA

Recife, 18 de Outubro de 2013.
Emulmentos, 2 de. ISNR-0.88-FERG-0.29 Total: 3.52
Em tes' da verdade, **Tabelião Público**
ERIC BARBOSA DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade e Fiscalização
AMORIM-PE **FIRMA 1**
AMS061153

QUALIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS**MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE**

CNPJ: 10.393.593/0001-57

Endereço: Praça Adauto Róseo, nº 1229, Centro,
Icapuí/CE**MUNICÍPIO DE ARACATI/CE**

CNPJ: 07.684.756/0001-46

Endereço: Rua Santos Dumont, nº 1146, Centro,
Aracati/CE**MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**

CNPJ: 23.555.196/0001-86

Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, nº
5100, Centro, Horizonte/CE**MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB**

CNPJ: 08.924.581/0001-60

Endereço: Avenida Liberdade, nº 3720, Centro,
Bayeux/PB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1063980-83.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE AREIAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MEIRILA AMORIM PALMEIRA - PE19332
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação comum cível, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AREIAS/SP** contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando *“que a ré efetue a inclusão do Município no rol de percebedores de royalties marítimos e terrestres por presença de ponto de entrega, haja vista que a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira pelos danos causados pela exploração e que a Lei n. 7.990/89 não trouxe nenhuma restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimos, como critério de distribuição dos royalties, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.375.539/AL, rel. Min. Eliana Calmon), bem como na forma da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região”*.

Requeru ainda que os cálculos dos royalties sejam efetuados sem qualquer distinção da base de cálculo, aplicando-se os critérios originais em vigor estabelecidos pelas Leis números 7.990/89 e 9.487/97, sem redução da eficácia dos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, consoante jurisprudência do STJ, assegurando ao Município repasse de royalties no mesmo *quantum* destinado aos demais municípios que o recebe em razão desse mesmo enquadramento legal. Num. 721938448 - Pág. 30

Alega para tanto, que em seu território transita o gasoduto GASCAR- CAMPINAS/RIO e que ao longo deste gasoduto se encontra a instalação do embarque /desembarque de gás natural, consistente na Válvula de Bloqueio BV25, a qual coleta o referido hidrocarboneto e o transfere para atender ao ponto de entrega de gás natural no território do Rio de Janeiro.

Discorre que, diante disso, se enquadra como estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto e gás natural, conforme previsão do Decreto Presidencial nº 01/91, fazendo jus à compensação financeira: royalties de petróleo e gás natural.

Relata que a pretensão se ajusta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do que dispõe o art. 381, inciso II do CPC, verifico que se encontram presentes no caso em questão os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

A questão não comporta maiores digressões.

Adoto como razões de decidir o julgamento emanado pelo TRF 1ª Região, de relatoria da Desembargadora Daniele Maranhão, no processo n. AC 1028102-05.2018.4.01.3400, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. HONORÁRIOS.

CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Camacan/BA de perceber royalties terrestres e marítimos, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, em razão de possuir em seu território Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV. 2. Este Tribunal possui entendimento de que uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão (SDV) gera direito a royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios que as detenham em seus territórios. Nesse sentido: AC 1003855-23.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021; AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 02/02/2021). 3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetados por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019. 4. No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo

Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021; 5. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do apelante, sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, CPC). 6. Apelação a do Município de Camacan/BA a que se dá provimento, para: i) determinar que a ANP proceda ao pagamento dos royalties do município autor pela presença das Estações de Regulagem de Pressão SDV 21 e SDV 22 em seu território, devendo incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inversão do ônus da sucumbência, fica prejudicada a apelação da ANP sobre o critério para a fixação dos honorários.

(AC 1028102-05.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/08/2021 PAG.)

Ademais, nessa análise de cognição perfunctória, própria deste momento processual, entendo que a instalação em questão se enquadra nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97. Nesse sentido cito o seguinte precedente:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bernardo do Mearim/MA, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de **royalties** marítimos e terrestres em razão*

da existência de instalações de produção, redução de pressão e medição de vazão em seu território, que alega estarem enquadradas nos moldes técnicos previstos pela Petrobrás para o pagamento de **royalties**, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97. Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como maquinário de extração e produção de gás natural, com instalação de City Gate (ponto de entrega); c) que, já percebe **royalties** terrestres na qualidade de produtor em razão da extração de gás natural realizada em seu território, restringindo-se sua pretensão ao reconhecimento do direito à percepção de valores relativos à produção marítima, em clara ofensa aos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.478/97. O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de não divisar risco de perecimento do direito ou perigo na demora em razão da situação, supostamente, já ocorrer a diversos anos sem demonstração de prejuízos concretos a municipalidade. Inconformado, o autor requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97. Relatado. Decido. Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A ação que fundamente este pedido, diz respeito ao pagamento de **royalties** em razão da existência, no município de estação de embarque e desembarque de gás natural ou petróleo que rendem ensejo ao recebimento de "**royalties**" nos termos da legislação aplicável. No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os **royalties** terrestres e marítimos, pela existência de instalações de produção, embarque e/ou desembarque em seu território. Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. O Município de Bernardo do Mearim/MA alega, em síntese, que os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de **royalties**, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº

2.004/53, com a redação da Lei nº 7990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97. No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que: Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 10 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção; b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2ª, 3ª e 4ª da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986; c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea o dos incisos I e II. No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalações de produção, redução de pressão e medição de vazão em seu território. Estes pontos de produção ou entrega tem por objetivo garantir que o produto extraído tenha sua pressão regulada, garantindo o transporte do gás natural no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um city gate pode ser definido como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante"** (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como city gate (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018). Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97. Quanto ao periculum in mora, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de **royalties** impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Bernardo do Mearim/MA no rol de beneficiários dos **royalties** na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.734/12. Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária. Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências necessárias. Intime-se a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Brasília, data da assinatura constante do rodapé. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Desembargador(a) Federal Relator(a)

(AI 1018251-49.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA, PJe 02/08/2021 PAG.)

Firme nessas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência e determino que a ré efetue a inclusão do Município autor no rol daqueles que percebem os royalties marítimos e terrestres por presença de equipamento equiparado à ponto de entrega, sem qualquer distinção da base de cálculo, aplicando-se os critérios estabelecidos pelas Leis números 7.990/89 e 9.487/97.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por **FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA** 21091014154205000000716
10/09/2021 14:15:42 180151

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Ata de Posse da Diretoria da Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS em 2021.

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2021, na Rua Agenor Lopes, 25, Sala 1802, Recife/PE, tomou posse a Diretoria da Associação dos Municípios Sede de Pontos de Entrega e/ou Recebimento de Gás Natural – AMPEGÁS, eleita na mesma data, sendo Presidente o Dr. Reginaldo Barros de Albuquerque, portador do CPF 487.207.554-49, representando o Município de Horizonte/CE, Vice-Presidente o Dr. Rogério Manuel Santos Silva, portador do CPF 009.455.164-28, representando o Município de Bayeux/PB, Tesoureira a Sra. Maria Salete de Barros Albuquerque, CPF nº 147.024.104-82, representando o Município de Rosário do Catete/SE, e Secretária a Sra. Teresa Cristina de Araújo Silva, portadora do CPF 831.643.674-49, representando o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, todos assumindo imediatamente seus cargos na Diretoria, PARA UM MANDATO DE DOIS ANOS, A SE ENCERRAR EM 16 DE JUNHO DE 2023, após o que foi encerrada a reunião sem mais deliberações, da qual eu, Reginaldo Barros de Albuquerque, lavrei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados.

REGINALDO BARROS DE ALBUQUERQUE

Presidente Nacional da Ampegás

Representante do Município de Horizonte/CE

ROGERIO MANUEL SANTOS SILVA

Vice-Presidente

Representante do Município de Bayeux/CE

TEREZA CRISTINA DE ARAÚJO SILVA

Secretária

representante do Município de Nossa Senhora do Socorro/CE

MARIA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE

Tesoureira

Representante do Município de Rosário do Catete/SE

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança cp
[009129] -- REGINALDO BARROS DE ALBUQUERQUE
[001512] -- ROGERIO MANUEL SANTOS SILVA

Selo digital [0073783] HY1020102 00243 e 0073783 VOD1020102 00244
Emolumentos 10,56 TSNR 1,72 FERC 0,86 FETIM 08
FUNSEG 0,18 ISS 0,44 Total R\$ 11,00
Recife, 21 de Outubro de 2021

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO SEGUNDA ESCRIVENTE
AUTORIZADA

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança ce
[0280281] -- TEREZA CRISTINA DE ARAUJO SILVA
[0339156] -- MARIA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE

Selo digital [0073783] IKH1020102 00245 e 0073783 JGV1020102 00246
Emolumentos 10,56 TSNR 1,72 FERC 0,86 FETIM 08
FUNSEG 0,18 ISS 0,44 Total R\$ 11,00
Recife, 21 de Outubro de 2021

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO SEGUNDA ESCRIVENTE
AUTORIZADA